



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023577-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIELA GONÇALVES MANZATTO, são agravados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2023577-02.2025.8.26.0000 - Campinas
AGRAVANTE: GABRIELA GONÇALVES MANZATTO
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINAS E EMPRESA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC
INTERESSADO: RENATO COSTA COUTO EIRELI ME

VOTO Nº 28226

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acolhimento de impugnação ofertada pela Fazenda Pública – Irresignação do exequente – Acolhimento parcial – Honorários recursais elevados em 10% sobre o valor fixado pela instância de origem, mostrando-se indevida a interpretação buscando a aplicação de honorários sucumbenciais de 20% - Correção Monetária conforme EC nº 113/21 – Pedido de inclusão do ressarcimento das custas para instauração do cumprimento de sentença – Possibilidade – Cálculo apresentado pela Fazenda não contemplou o ressarcimento das custas devidas pela instauração do cumprimento de Sentença – Isenção conferida às Fazenda Públicas pela Lei Estadual nº 11.608/03 que não se confunde com o ressarcimento das custas – Inteligência do artigo 82, §2º, do CPC - Decisão parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIELA GONÇALVES MANZATTO contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0008759-62.2024.8.26.0114, acolheu impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e pela EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

Inconformada a agravante sustenta, em suma, que os cálculos apresentados foram elaborados em estrita observância aos comandos legais aplicáveis e à decisão judicial transitada em julgado. Alega que os critérios para atualização do crédito observaram os índices IPCA-E e SELIC de forma sucessiva e cumulativa. Argumenta, também, quanto aos honorários advocatícios, que o percentual de 20% fixado está em conformidade com o artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de

Processo Civil e o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994. Defende que a interpretação adequada sobre o percentual de honorários advocatícios é aquela que resulta na obrigação equivalente a 20% e não aplicação sucessiva dos percentuais de 10%. Pontua que a planilha da Fazenda não está indicando os custos processuais arcados pela agravante para ajuizar a execução, restando claramente incorretos os valores apresentados em impugnação. Com base em tais argumentos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

O efeito suspensivo foi deferido monocraticamente (fls. 967/968).

Contrarrazões às fls. 972/978.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se cumprimento provisório de sentença pelo se busca a expedição de PRV no valor de R\$ 17.410,12, referentes a honorários sucumbenciais.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando uma diferença de R\$ 9.689,06, tendo em vista que o agravante teria contado valor de multas em duplicidade, incidência de honorários advocatícios em 20% sobre o valor das autuações canceladas e calculado os honorários advocatícios sobre o valor da taxa judiciária (fls. 55/66 dos autos de origem).

De igual modo, a EMDEC, devedora solidária, apresentou impugnação às fls. 73/76.

O magistrado *a quo*, então, acolheu a impugnação ofertada pela Fazenda Pública para que a execução prossiga pelo valor apontado pela Fazenda, deduzindo-se o valor depositado pela EMDEC (fls. 102/103).

Contra tal decisão, a agravante pugna pela sua reforma argumentando ser correta a aplicação dos índices IPCA-E e SELIC de forma sucessiva e cumulativa, além de sustentar que o título executivo judicial previu a condenação em 20% a título de honorários sucumbenciais e a ausência de cômputo das custas judiciais pelos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.

De proêmio, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor das autuações canceladas.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº 1.486.892/SP (fls. 21/22 na origem), o Ministro Luís Roberto Barroso assim consignou:

“Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”.

Portanto, não há espaço interpretativo para sustentar a incidência de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor das autuações anuladas tendo em vista que na instância de origem se condenou a executada em “dez por cento sobre o valor das autuações canceladas” (fls. 18/20) e, sobre tal valor monetário, o STF determinou a majoração de 10% e não o acréscimo de mais 10%, conforme busca o agravante no presente recurso.

Noutro vértice, não merece guarida o argumento no sentido de que a atualização monetária calculada pelo Município estaria incorreta, tendo em vista que a planilha contida à fl. 68 indicam a utilização da EC 113/2021, que, em seu artigo 3º, estabelece a utilização da taxa Selic para atualização monetária das

condenações envolva a Fazenda Pública:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Neste contexto, escorreita a decisão vergastada quanto a tal ponto.

Por fim, em relação a ausência de previsão das custas judiciais dispendidas para a instauração do cumprimento de sentença, melhor sorte assiste à agravante, devendo ser provido o recurso apenas quanto a tal ponto.

Como se vê à fl. 28, o magistrado *a quo* determinou o recolhimento das custas processuais para a instauração do cumprimento de sentença, em razão da alteração promovida na Lei Estadual nº 11.608/03 pela Lei Estadual nº 17.785/23. O agravante, intimado, procedeu o seu recolhimento, conforme comprovante juntado às fls. 35/36, portanto, deverá o cálculo apresentado pela Fazenda Pública incluir o ressarcimento de tal valor.

Neste ponto, necessário salientar que a isenção prevista no artigo 6º, da Lei nº 11.608/03, conferido às Fazendas Públicas e ao Ministério Público, não deve ser confundida com o reembolso das custas suportadas pela parte contrária *ex vi* do artigo 82, §2º, do CPC.¹ Deste modo, a r. Decisão merece ser reformada apenas para garantir que se acresça aos cálculos apresentados pela Fazenda os valores das custas processuais suportadas por ocasião da instauração do presente cumprimento de

¹ Neste sentido: REsp n. 1.258.662/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 2/2/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

Do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MÔNICA SERRANO

Relatora